

Histórico das Revisões

Número da Revisão	Data	Descrição
00	20/06/2022	Versão Inicial

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º

Fica instituído, em compatibilidade com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) do Instituto de Inovação e Economia Circular (IEC).

Art. 2º

As licitações realizadas e os contratos celebrados pelo Instituto de Inovação e Economia Circular se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;
- II - busca da maior vantagem competitiva para o IEC, considerando custos e benefícios, diretos e

indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

Art. 4º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, o IEC poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos se iniciarão e vencerão exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pelo IEC, no âmbito de sua Sede, localizada em Recife, Pernambuco.

Capítulo II

Definições

Art. 5º

Na aplicação deste RILC serão observadas as seguintes definições:

Aditivo – é o instrumento jurídico pelo qual se formalizam alterações nas condições contratuais originalmente pactuadas, podendo contemplar acréscimos, supressões, prorrogações de prazo, dentre outras;

Aquisição – é todo ato por meio do qual se transfere para o IEC a propriedade de bens e produtos, a exemplo de gêneros alimentícios, materiais, equipamentos, peças, etc., destinados à utilização pelas suas áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia;

Bens Móveis em Uso – são os materiais, inclusive equipamentos, aplicados ou não às atividades-fim do IEC e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância;

Instrumento Convocatório ou Edital – é o ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

Credenciamento – é o processo por meio do qual a EPTC convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;

Instrumento de Formalização de Contratação – é o termo de contrato assinado entre as partes ou, na ausência deste, o pedido de serviço ou pedido de compra;

Item – é o objeto pertencente a um grupo de objetos de mesma natureza (Ex.: o grupo Material de Escritório é composto por diversos itens, como caneta, lápis, borracha, grampeador, etc.);

Licitante – é todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro;

Processo Administrativo de Licitação e Contrato (PALC) – é o processo administrativo ao qual são juntados e autuados os documentos relativos a todas as fases de uma contratação, seja ela decorrente de licitação, dispensa (exceto nos casos dos incs. I e II do art. 175 deste RILC), inexigibilidade, credenciamento, locação, convênios, comodatos, doações, dentre outros;

Prorrogação de Prazo – é a concessão de prazo adicional para: a) A execução do objeto do contrato, no caso de contratos por escopo; ou b) A extensão de prazo e de valor, no caso de serviços contínuos, desde que comprovada a vantajosidade para o IEC.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) – É o documento que disciplina as normas gerais de contratação no âmbito da EPTC, em atendimento aos requisitos do art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

Capítulo III

Do Processo Licitatório

Art. 6

O processo de licitação de que trata este RILC observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I - Preparação;
- II - Divulgação;
- III - Apresentação de Lances ou Propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV- Julgamento;
- V- Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI - Negociação;
- VII - Habilitação;
- VIII- Interposição de recursos;
- IX- Homologação do Resultado ou Revogação do Procedimento.

Parágrafo único.

Serão juntados ao processo:

- a) pedido de licitação ou solicitação de material;
- b) autorização para instauração do processo;
- c) projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- d) pesquisa de preços e/ou planilha orçamentária;
- e) indicação do recurso orçamentário;
- f) instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- g) comprovante de publicidade da licitação;
- h) ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- i) propostas e documentos que as instruírem;
- j) atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;
- l) atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- m) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- n) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- o) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- p) outros comprovantes de publicações;

r) demais documentos relativos à licitação.

As licitações do IEC poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I - licitação pelo rito da modalidade tomada de preso, presencial ou eletrônico;
- II - licitação pelo modo de disputa aberto;
- III-licitação pelo modo de disputa fechado.

Nas contratações do IEC poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

- I - contratação por preço unitário;
- II – contratação por preço global;
- III-contratação por tarefa;
- IV-empreitada integral;
- V- contratação semi-integrada;
- VI-contratação integrada.

Capítulo IV

Das Exigências de Habilitação

Art.7 Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente documentação relativa à:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV- regularidade fiscal e trabalhista;
- V - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art.8 - Da Habilitação Jurídica

A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II- registro comercial no caso de empresa individual;

III- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV -inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 9 - Da Qualificação Técnica

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV- prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

Art. 10 Da Regularidade Fiscal

A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I - prova de inscrição no CNPJ ou CPF;

II -prova de regularidade com o INSS e Tributos Federais, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III-prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

IV-prova da regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Paraíba, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;

V - prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município no qual esteja situado;

VI -prova de Regularidade com os Débitos Trabalhistas, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Capítulo V

Das Disposições Gerais sobre Habilitação

Art 11- As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Seção VI

Da publicidade

Art. 12

Serão divulgados no sítio eletrônico do IEC na internet os seguintes atos:

- I - avisos de licitações;
- II - extratos de contratos e de termos aditivos;
- III- avisos de chamamentos públicos;
- IV - atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação.

Art. 13 Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para a sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços e apresentação de lances:

I - Para aquisição de bens: a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto; b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses. II - Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) No mínimo 15 (quinze) dias úteis para licitação em que se adote como critério de

juízo a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso de licitação.

Seção VII

Da Apresentação das Propostas

Art. 14 As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

I – O recebimento de propostas de dar-se-á por meio de e-mail oficial do IEC.

Seção VIII

Dos Critérios de Julgamento

Art. 15 Nas licitações do IEC poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II- maior desconto;
- III- melhor combinação de técnica e preço;
- IV- melhor técnica;
- VI - maior oferta de preço;
- VII- maior retorno econômico;
- VIII- melhor destinação de bens alienados.

Art. 16 Da Aprovação Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II- homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III -anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV - revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à

instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

V - declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou

VI- declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§1º No caso dos itens V e VI, o julgamento e proclamação de processo deserto ou fracassado poderá ser feito pelo Presidente da comissão de licitação do IEC. §2º A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 17 Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILC.